

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARACATI DO ESTADO DO CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO RP Nº 11.003/2023 - SRP



**ZIOBER BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 10.762.794/0001-84, com sede à Rua Aluizio Nunes Costa, nº. 842 Bairro Cidade Industrial, CEP 87.070-774, na cidade de Maringá – PR, por intermédio de seu Sócio Administrador Sr Paulo Ziober Junior, brasileiro, empresário, portador do RG nº 3.516.421-9 e inscrito no CPF/MF sob nº 635.551.409-06, residente e domiciliado na cidade de Maringá – PR, vem, com fulcro nos artigos 164 e seguintes da Lei nº. 14.133/2022, em tempo hábil, a presença de Vossa Senhoria, a fim de

## IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, cujo o objeto é a seleção de melhor proposta visando o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para a aquisição de playgrounds e aparelhos de academia, o que faz pelos seguintes termos:

### I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Ao verificar as condições para participação do pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências formulada no Edital, **9.5.2 item a) NBR 16.071, item c) Norma ASTM e item d) NBR 14.922/2013**, ou seja, exige normas não condizentes com os princípios da administração pública, tendo em vista a ampla concorrência.

Ocorre porém, que a solicitação referente aos itens exposto é ilegal, desatualizada, abusiva e impropria, afetando diretamente o princípio da livre concorrência e a busca da proposta mais vantajosa a administração pública, restringindo a participação de inúmeras empresas.

Vale destacar a norma 16.071/12 é VOLUNTÁRIA e não COMPULSÓRIA, fazendo com que a exigência de certificação impossibilite a participação daquelas que atendem as normas porem não possuem certificado e sim DECLARAÇÃO do responsável legal, assumindo toda e qualquer responsabilidade e garantindo o atendimento a norma.

Desta forma, é clara e grave a afronta ao princípio constitucional da legalidade, razoabilidade e ampla concorrência, que são princípios nucleares da lei de licitações, haja vista que o edital em tela traz condições específicas que impossibilitam a ampla participação.

## II – DA TEMPESTIVIDADE

Respeitando o item 29.2 vem a presente apresentar tempestivamente a presente impugnação.

### 29.2 – IMPUGNAÇÃO:

29.2.1 - Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente Edital, mediante petição por escrito, protocolizada, na sala de licitações da Prefeitura, situada no endereço constante do preâmbulo deste edital ou através do meio eletrônico: [pregao.aracati@gmail.com](mailto:pregao.aracati@gmail.com), que preencham os seguintes requisitos:



## III – DO DIREITO - AFRONTA AOS PRINCIPIOS BASICOS DA ADMINITRAÇÃO PUBLICA – LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E AMPLA CONCORRENCIA

Analisando as solicitações de documentos exigidos no presente edital, interpreta-se que é necessário apresentar no presente certame qualificação técnica, contudo tais exigências violam diretamente os princípios da administração pública, isso posto, porque tem exigência ilegal e abusiva, afetando diretamente a ampla concorrência.

**Há a solicitação de apresentação de certificado da norma NBR 16.071/12, toda via tal certificação é voluntária o que faz com que a exigência elencada além de ser ilegal, restrinja a participação de inúmeras empresas, impedindo em consequência que haja a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.**

Isso além da exigência da Norma 14.922/2013 e da norma ASTM que restringi ainda mais a participação de empresas sérias e capacitadas. Sabemos a preocupação da administração na aquisição de produtos com qualidade e segurança, porem as exigências precisam ser RAZOAVEIS e que não afetem outras prioridades da administração, bem como os princípios norteadores da licitação.

O instrumento convocatório é o meio pelo qual o órgão licitante mostra aos interessados quais os objetos que ele pretende licitar.

Ou seja, o fato de ser voluntária é mais um motivo que o presente edital, da forma como se encontra, impossibilita que empresas capacitadas possam participar da licitação, podendo fornecer produtos de qualidade ainda superiores as solicitadas.

Os produtos objeto do presente edital são produzidos por esta empresa há mais de uma década, na qual sempre foi investido em inovações e melhorias para trazer um conjunto de benefícios a administração e seus usuários, possuindo assim um produto de qualidade, segurança e com o melhor custo e beneficio.

Não é costume no BRASIL a exigências de tais normas como OBRIGATÓRIAS e apenas como VOLUNTÁRIAS, fazendo com que aqueles que possuem certificação tenham um aumento de custo do produto vendido, afetando a concorrência perante a administração.

Assim, reforça-se mais uma vez a informação de que a exigência desta norma através de certificação, faz com que empresas SÉRIAS e POTENCIAIS não consigam atender essa administração, trazendo em consequências prejuízos como a não aquisição do melhor produto pelo melhor preço, VIOLANDO OS PRINCIPIOS básicos da administração.

Vale analisar o que dispõe o art. 5º da lei 14.133/22:

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Bem como o art. 9º da lei 14.133/22:

**Art. 9º** É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Note-se que a Lei de licitações é clara ao vedar praticas que escancaradamente se apresenta no edital em epígrafe, tendo razões suficientes a Impugnante para anular o mesmo.

Não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a exigência de documentos que não são obrigatórios e nem protegidos pela legislação, tornando impraticável a participação de empresas que produzem estes equipamentos.

A licitação é um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para celebração de contrato. Di-lo assim, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, São Paulo: Editora Atlas, 8ª ed., 1997, p. 254)



O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente ao Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. O presente princípio encontra-se expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal:

“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”



Ainda, segundo a Jurisprudência Pátria, a Administração não se compadece com o princípio da Igualdade entre os licitantes ao fazer exigência, em edital de Processo Licitatório, que visa a restringir o número de participantes (TRF, in RD 166/155). É observado também, nestes termos:

“Acórdão 2477/2009-Plenário

Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3o, § 1o, inciso I, da Lei no 8.666/1993.”.

Assim, mantendo as exigências acima elencadas ensejará a restrição da participação de empresas sérias do ramo, indo na contramão da evolução e da recomendação do próprio TCU e também do que dispõe a Lei 14.133/22 ferindo o princípio da isonomia, razoabilidade e consequentemente da possibilidade de proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse entendimento temos alguns exemplos práticos de licitações, na qual acatou a mesma solicitação de impugnação, afim de regularizar o edital, conforme abaixo:

#### A) LICITAÇÃO DE PRESIDENTE BERNARDES – PREGÃO ELETRÔNICO 61/2023 (ANEXO)

Considerando que a impugnação da empresa interessada Ziober Brasil Ltda, CNPJ 10.762.794/0001-84 foi enviada ao Município de Presidente Bernardes/MG, tempestivamente, recebo-a por estar em conformidade com o Edital e a legislação vigente.

No mérito, alegou que a exigência do item 4, subitem 4.23.5.6 Até 4.23.5.10 – Norma ASTM do edital, configura afronta ao princípio da legalidade, bem como aos demais princípios previstos no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Assim, ao final, requereu a procedência da impugnação, com a devida retificação e retirada do ato convocatório, das seguintes exigências:

- 4.23.5.6. Certificado de exposição à névoa salina por 2.000h - ASTM A370-2012;
- 4.23.5.7. Certificado de testes mecânicos (achatamento - tração) em materiais metálicos - ASTM A370-2012;
- 4.23.5.8. Certificado de testes mecânicos (dobramento - tração) em materiais metálicos - ASTM E3-2011;
- 4.23.5.9. Certificado de determinação do preparo de análise metalográfica - ASTM E18-2012;
- 4.23.5.10. Certificado de determinação de dureza Rockwell em materiais metálicos.

Parecer Jurídico opinando pela procedência da impugnação com devida

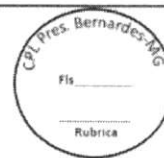
retificação do edital.

Esse documento foi assinado por PAULO ZIOBER JUNIOR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/FCK29-FLUYD-F2FZM-LB4FM>





MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES  
Rua São José, nº 21, centro, Presidente Bernardes-MG, CEP 36.475-000  
Telefone: (32) 3538-1136 – e-mail: licitacao@presidentebernardes.mg.gov.br



TERMO DE RETIFICAÇÃO Nº. 001

EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº. 061/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 012/2023

Pelo presente termo de retificação ao edital de licitação – Processo nº. 061/2023, pregão eletrônico nº. 012/2023, cujo objeto é aquisição de equipamentos de ginastica para academia ao ar livre, em face da impugnação julgada procedente, fica retificado o item 4.23.5, sendo excluindo os subitens 4.23.5.6 ao 4.23.5.10, passando a constar:

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque de empresas na participação da licitação.

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, ‘o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público’ – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

O Princípio da Eficiência é um princípio moderno que compele a Administração a não só realizar o procedimento administrativo observando o princípio da legalidade, mas também com resultados positivos e satisfatórios para o bem público, conforme coloca o escritor Vladimir da Rocha Franca, em sua obra *Eficiência Administrativa na Constituição Federal*.

Ainda, nessa esteira, cabe lembrar que o órgão licitante, se regênci pelos preceitos ditados pela Corte de Contas da União, titular do poder de “exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas.”

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

**“ (...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia**

*entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 ( oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” ( Decisão 819/2000 – Plenário)*

Desta forma, o edital sem reparos, da forma como se encontra, não alcança a licitação sua finalidade nata, inclinando-se para instrumento inapto de compra legítima sem finalidade real de melhor negócio para a Administração, recusado o aproveitamento do princípio da finalidade.

Não há portanto, razão para tais exigências contida no Edital, não erigindo razão que imponha sua manutenção, pois com o devido respeito, as exigências mencionadas, é danosa ao erário, ao ponto de comprometer o interesse público e o objetivo da licitação. Limitando a concorrência pública, violando o princípio da ampla competitividade, proposta mais vantajosa para a Administração e economicidade, trazendo vício, inconformismo e ilegalidade ao presente certame. Devendo a administração pública tomar decisões pautadas com base da razoabilidade e proporcionalidade.

Conforme exposto em toda a impugnação, verifica-se as irregularidades e as violações do presente edital em vista da legislação, indo em confronto ao princípio da legalidade, razoabilidade e ampla concorrência, devendo a exigência ser retirada do edital para que se cumpra os princípios estabelecidos na Lei 14.133/22.

Cabe esclarecer que a Empresa **ZIOBER BRASIL LTDA** tem real interesse nas alterações do edital, visto que fabrica equipamentos com tal finalidade e com experiência comprovada neste mercado por meio da implantação de academias e playgrounds em todo o território nacional.

Oferecemos aparelhos de valores competitivos em função do volume de produção em série, os aparelhos de nossa empresa são confeccionados com material de alta qualidade, razão pela qual não pode a mesma ficar fora da licitação em questão.

Assim, embasado nas considerações acima, é inexorável o provimento da presente impugnação.

#### IV – DO PEDIDO

- a) Exposto isto, e para que se atenda ao princípio da legalidade, ampla concorrência e razoabilidade, além da lei 14.133/22, bem como para que exista competitividade justa e imparcial, requer a alteração do Edital, retificando e retirando, a exigência do Edital item 9.5.2 “a” Certificação Conforme NBR 16.071/12 – certificação voluntária.
- b) Ou ainda, caso não seja esse o entendimento desta administração, porem para que se atenda ao princípio da legalidade, ampla concorrência e razoabilidade, além da lei 14.133/22, bem como para que exista competitividade justa e imparcial, requer a alteração do Edital, retificando e retirando, a exigência do Anexo I.2, Termo de Referência, item 9.5.2 “A” Certificação Conforme NBR 16.071/12 – como CERTIFICAÇÃO e alterando para DECLARAÇÃO.
- c) Exposto isto, e para que se atenda ao princípio da legalidade, ampla concorrência e razoabilidade, além da lei 14.133/22, bem como para que exista competitividade justa e imparcial, requer a alteração do Edital, retificando e retirando, a exigência do Edital, item 9.5.2 “C” – Laudo Técnico com base nas exigências ASTM G 155.





ZIOBER BRASIL LTDA.

CNPJ. 08.374.053/0001-84 - Inscrição Estadual: 903.86895-30

Inscrição Municipal: 111920 - Fone (44) 3029-4410 / (44) 3046-9850

Rua Aluizio Nunes Costa, 842 - Cidade Industrial - CEP 87070-774 - Maringá - PR

- d) Exposto isto, e para que se atenda ao princípio da legalidade, ampla concorrência e razoabilidade, além da lei 14.133/22, bem como para que exista competitividade justa e imparcial, requer a alteração do Edital, retificando e retirando, a exigência do Edital item 9.5.2 "D" – NBR 14.922/2013.



Maringá, 22 de Junho de 2023

---

**ZIOBER BRASIL LTDA**

**CNPJ: 08.374.053/0001-84**

Paulo Ziober Junior

Sócio Administrador

RG nº 3.516.421-9

CPF/MF sob nº 635.551.409-06

Assinado digitalmente por:  
PAULO ZIOBER JUNIOR  
CPF: 635.551.409-06  
Data: 22/06/2023 16:26:55 -03:00

Esse documento foi assinado por PAULO ZIOBER JUNIOR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse  
<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/FCK29-FLUYD-F2FZM-LB4FM>





## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: FCK29-FLUYD-F2FZM-LB4FM

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ PAULO ZIOBER JUNIOR (CPF 635.551.409-06) em 22/06/2023 16:26 -  
Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/FCK29-FLUYD-F2FZM-LB4FM>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate>